

Processo n.: @REP 17/00797830

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 34/2017 (Objeto: Serviços de manutenção preventiva e corretiva da sinalização náutica do canal de acesso e bacia de evolução)

Interessados: Evaldo Paulo Pacheco (Costa Sul Dragagem e Serviços Subaquáticos LTDA – EPP)

Responsável: Arnaldo Diogenes Lopes de S' Thiago

Unidade Gestora: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 413/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente, a presente representação acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 34/2017, promovido pela Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS), em face da exigência contida no item 9.3.3, alínea “a”, item II, do Edital do Pregão Presencial n. 34/2017, por se tratar de execução de serviços que não constituem parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto, em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 8.666/93.

2. **Aplicar multa** ao **Sr. Arnaldo Diógenes Lopes de S' Thiago**, Presidente da Administração do Porto de São Francisco do Sul – APSFS, e subscritor do edital, inscrito no CPF de nº 005.660.129-87, Av. Eng. Leite Ribeiro, n. 215, Centro, CEP 89240-000, São Francisco do Sul/SC, no **valor de R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais)**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução nº TC – 06/2001), em face da Inclusão no edital de exigência de atestado de capacitação técnica profissional do responsável técnico (item 9.3.3, alínea ‘a’, item II), referente à comprovação de execução de serviços que não constituem parcela de maior relevância técnica e valor significativo no contexto do objeto licitado, caracterizando cláusula impertinente e irrelevante para a finalidade do certame, restrição que induziu o pregoeiro a alijar da competição a licitante que ofertou a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração, em ofensa ao art. 3º, §1º, I, c/c art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, ao Representado e ao órgão de controle interno da Administração do Porto de São Francisco do Sul.

Ata n.: 56/2018

Data da sessão n.: 27/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREEM
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC